SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092905 - RS (2026/0165802-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS FILIPE DA SILVA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO GONCALVES OCACIO (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVANTE	:	LEANDRO OLIVEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVANTE	:	ROBSON FLORENCIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVANTE	:	EVERTON DEYVID PEREIRA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACERVO PROBATÓRIO A EMBASAR A CONDENAÇÃC. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO ARITIMÉTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de condenados pelo Tribunal do Júri por tentativas de homicídio qualificadas, tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo.

Documento eletrônico VDA60523563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 3912d4f0-e076-47e8-9fa4-c020a4439798

2. A Defesa sustenta nulidade do veredicto por ser manifestamente contrário à prova dos autos (CPP, art. 593, III, "d"), ausência de provas idôneas para os delitos de tráfico e associação para o tráfico e desproporcionalidade na dosimetria, com exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado para anular decisão do Tribunal do Júri por suposta contrariedade manifesta à prova dos autos, com consequente reexame aprofundado do conjunto probatório; (ii) se há suporte probatório suficiente para manter as condenações pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, inclusive quanto ao vínculo estável e permanente exigido pelo art. 35 da Lei 11.343/2006; e (iii) se a dosimetria da pena, com exasperação da pena-base fundamentada na quantidade e natureza dos entorpecentes, maus antecedentes e culpabilidade, afronta os parâmetros legais e a proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento, somente admitindo-se a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

5. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a existência de versão probatória apta a amparar a condenação afastam a tese de decisão manifestamente contrária às provas, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

6. As condenações por tráfico de drogas e associação para o tráfico encontram respaldo em autos de apreensão, laudos periciais e prova oral colhida em juízo, com indicação de atuação organizada, domínio territorial; a revisão demandaria incursão indevida no acervo probatório.

7. A dosimetria da pena é ato de discricionariedade juridicamente vinculada; inexiste direito subjetivo a fração aritmética fixa por circunstância judicial negativa; é legítima a exasperação com base na natureza e quantidade das drogas (Lei 11.343/2006, art. 42), maus antecedentes e culpabilidade, quando concretamente motivada e proporcional.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60523563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 3912d4f0-e076-47e8-9fa4-c020a4439798

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 3912d4f0-e076-47e8-9fa4-c020a4439798

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092905 - RS (2026/0165802-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS FILIPE DA SILVA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO GONCALVES OCACIO (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVANTE	:	LEANDRO OLIVEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVANTE	:	ROBSON FLORENCIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVANTE	:	EVERTON DEYVID PEREIRA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACERVO PROBATÓRIO A EMBASAR A CONDENAÇÃC. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO ARITIMÉTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de condenados pelo Tribunal do Júri por tentativas de homicídio qualificadas, tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo.

Documento eletrônico VDA60216160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 8494c2b5-0917-41e3-aa48-a686a4570324

2. A Defesa sustenta nulidade do veredicto por ser manifestamente contrário à prova dos autos (CPP, art. 593, III, "d"), ausência de provas idôneas para os delitos de tráfico e associação para o tráfico e desproporcionalidade na dosimetria, com exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado para anular decisão do Tribunal do Júri por suposta contrariedade manifesta à prova dos autos, com consequente reexame aprofundado do conjunto probatório; (ii) se há suporte probatório suficiente para manter as condenações pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, inclusive quanto ao vínculo estável e permanente exigido pelo art. 35 da Lei 11.343/2006; e (iii) se a dosimetria da pena, com exasperação da pena-base fundamentada na quantidade e natureza dos entorpecentes, maus antecedentes e culpabilidade, afronta os parâmetros legais e a proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento, somente admitindo-se a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

5. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a existência de versão probatória apta a amparar a condenação afastam a tese de decisão manifestamente contrária às provas, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

6. As condenações por tráfico de drogas e associação para o tráfico encontram respaldo em autos de apreensão, laudos periciais e prova oral colhida em juízo, com indicação de atuação organizada, domínio territorial; a revisão demandaria incursão indevida no acervo probatório.

7. A dosimetria da pena é ato de discricionariedade juridicamente vinculada; inexiste direito subjetivo a fração aritmética fixa por circunstância judicial negativa; é legítima a exasperação com base na natureza e quantidade das drogas (Lei 11.343/2006, art. 42), maus antecedentes e culpabilidade, quando concretamente motivada e proporcional.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON FLORENCIO DOS SANTOS, LUIS FELIPE DA SILVA FONSECA, LEANDRO OLIVEIRA RODRIGUES, EVERTON DEYVID PEREIRA MOREIRA e CARLOS AUGUSTO GONCALVES

Documento eletrônico VDA60216160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 8494c2b5-0917-41e3-aa48-a686a4570324

OCACIO contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de *habeas corpus* (fl. 154-162).

Consta dos autos que os pacientes ROBSON, LUIS FELIPE, LEANDRO, EVERTON DEYVID e CARLOS AUGUSTO foram condenados como incursos nos arts. 121, § 2º, incisos V e VII, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por cinco vezes, no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, 35, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/06 e no artigo 16, §1°, inciso IV, da Lei 10.826/03, respectivamente, às penas de 20 anos e 4 meses de reclusão e 1554 dias-multa; 24 anos, 9 meses e 7 dias de reclusão e 1.934 dias-multa; 28 anos, 4 meses e 11 dias de reclusão e 2.126 dias-multa; 18 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão e 1349 dias-multa; e 23 anos, 1 mês e 25 dias de reclusão e 1723 dias-multa.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso do *Parquet* para redimensionar a reprimenda do paciente EVERTON DEYVID, afastando a atenuante da confissão no delito de tráfico de drogas, resultando na reprimenda de 19 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão e 1.453 dias-multa.

Na inicial do *mandamus*, a parte impetrante alegou a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção de julgamento supostamente manifestamente contrário à prova dos autos, pois não existe provas nos autos de que os acusados teriam efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais.

Argumentou que não há provas suficientes para a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas.

Alegou a ocorrência de constrangimento ilegal ante a alegada ausência de provas idôneas para a condenação pelo crime de associação para o tráfico, pois não há provas que demonstrem o vínculo estável e permanente entre os pacientes e a facção criminosa.

Aduziu falta de fundamentação idônea para a exasperação da pena-bse, bem como desproporcionalidade no *quantum* de aumento.

Requereu, em liminar e no mérito, a anulação da condenação do Tribunal do Júri ou a absolvição dos pacientes quanto aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ou, ainda, a readequação da dosimetria.

Na decisão de fls. 154-162, não conheci do *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas nas razões do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60216160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 8494c2b5-0917-41e3-aa48-a686a4570324

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ademais, **reafirmo** que não há ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

A pretensão defensiva consiste na anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri sob a tese de que a decisão dos jurados revela-se manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal).

No ponto, colhe-se do acórdão impugnado (fls. 111-112, grifamos):

> *Pois bem, descendo ao caso em exame, não verifico manifesta contradição na decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença em relação à prova dos autos. É que a simples alegação de que não houve, nos depoimentos prestados em juízo, qualquer elemento que vincule os acusados aos delitos em questão, porque todos os réus afirmaram, de forma coerente, que os disparos de arma de fogo foram iniciados pelos policiais, não traduz força suficiente para a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista que há versão probatória no sentido contrário, pelos depoimentos das vítimas, tendo o Conselho de Sentença optado pela versão acusatória, que não se encontra desamparada de prova. Se os réus foram uníssonos quanto à iniciativa dos disparos pelos policiais, estes também relataram em consonância, que os tiros partiram dos réus. Durante a instrução, as vítimas Matheus, William, Talisson e Sandro, todos policiais militares, disseram ter recebido informação, via rádio, sobre um grupo armado em via pública, na Vila dos Cafunchos, Bairro Lomba do Pinheiro, e que diversas viaturas dirigiram-se até o local e, quando chegaram, visualizaram cerca de dez indivíduos e, na tentativa de abordá-los, foram alvejados por disparos, ao que revidaram. No ponto, nota-se que as vítimas referiram: Matheus disse "ali houve um confronto inicial onde eles ao notarem a nossa presença ali eles efetuaram disparos para, de repente, tentar fugir alguma coisa do gênero" (425.2); Willian afirmou "(cerca de 10 indivíduos armados e quando fomos efetuar a abordagem, estávamos numa determinada distância já, já começamos a vítimas de disparos por Parte deles ali. E aí, nós começamos a revidar" (425.2); Talisson contou "Tinha, acredito eu que cerca de dez indivíduos, era mais ou menos esse número mesmo de*

Documento eletrônico VDA60216160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 8494c2b5-0917-41e3-aa48-a686a4570324

indivíduos na via e eles estavam armados, portanto arma ostensivamente. Quando eles nos visualizaram eles efetuaram disparos. A gente de imediato fez o revide." (425.2); e Sandro afirmou "E logo em seguida a gente viu a movimentação e quando começou o que, os disparos contra as guarnições. E aí quando a gente revidou." (425.2).

Assim, reputo correta a decisão do Corpo de Jurados que, à luz da prova constante dos autos, cujos depoimentos foram reprisados durante o julgamento, reconheceu as tentativas de homicídio, indicando a votação da quesitação encartada nos autos. O advérbio "manifestamente", previsto no art. 593, III, d, do CPP, repito, diz com decisão divorciada de toda a prova produzida, destoando de todo o acervo probatória, situação que não se enquadra ao caso vertente. *A opção pela versão da acusação ou da defesa compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, a quem a Constituição outorga a competência para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida, por íntima convicção, inclusive (lembra-se o conteúdo do ARE nº. 1225185, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e do Tema 1087 ainda pendente de julgamento, que discute a impugnabilidade da decisão dos jurados a partir do quesito genérico, por decisão manifestamente contrária à prova dos autos). Nesse sentido:*

[...].

A Corte estadual, ao analisar a apelação defensiva, concluiu que a decisão do Conselho de Sentença encontrou amparo no acervo fático-probatório coligido aos autos, o qual forneceu elementos suficientes para que os jurados, no exercício de sua soberania constitucionalmente assegurada, acolhessem a versão apresentada pela acusação da prática de tentativa de homicídio.

Assim, para acolher a tese defensiva e desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias - reconhecendo que o veredicto popular se deu de forma arbitrária e totalmente dissociada do conjunto probatório, notadamente para afastar a dinâmica dos fatos -, seria imprescindível o profundo revolvimento de todo o material fático e probatório dos autos. Tal providência é absolutamente vedada na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO JÚRI POPULAR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em habeas corpus, objetivando a anulação da condenação pelo crime de homicídio qualificado, sob a alegação de que a decisão do Conselho de Sentença seria manifestamente contrária às provas dos autos.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60216160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 8494c2b5-0917-41e3-aa48-a686a4570324

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão do Conselho de Sentença, ao condenar o recorrente, contrariou as provas dos autos; (ii) avaliar a possibilidade de reexame do conjunto probatório em sede de habeas corpus.
III. Razões de decidir
3. O reconhecimento da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a revisão de decisões fundamentadas nos elementos probatórios apresentados em plenário, salvo hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
4. A pretensão de reanálise do conjunto probatório ultrapassa os limites do habeas corpus, que não comporta dilação probatória nem exame aprofundado de provas.
5. As instâncias ordinárias concluíram, com base em provas testemunhais e periciais, que a decisão do Júri não foi contrária aos elementos coligidos nos autos, ressaltando-se indícios de autoria relacionados ao recorrente.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não é instrumento apto para a revisão de decisões do Tribunal do Júri baseadas em provas regularmente analisadas.
2. A soberania dos veredictos impede a substituição da decisão dos jurados por juízo diverso, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LXVIII; CPP, art. 593, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 871.088/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/02/2024; STJ, HC n. 477.555/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/03/2019. (AgRg no HC n. 922.239/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

No mais, Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 113-114; grifamos):

Da mesma forma, relativamente aos crimes conexos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, não se revela a decisão do Júri contrária à prova dos autos. A materialidade de tais delitos está demonstrada pelos autos de apreensão (1.5) (1.6), referentes ao material e às drogas apreendidas na residência apontada como local usado pela organização, local para onde os réus fugiram na ocasião e foram presos; bem como pelos laudos periciais das substâncias entorpecentes (32.1) (32.2) (32.3) (32.4) (550.2) (550.3) (550.5) e de balística (678.3) (678.2). A autoria, da mesma forma, encontra amparo na prova oral angariada no feito.
O policial Matheus, em juízo, referiu (425.2): "D: Mas eles não estavam naquela residência antes? Eles correram? T: Eles estavam na via, eles estavam na via, os indivíduos armados e adentraram naquela, eles já conheciam ali e adentraram naquela residência, naquela rota de fuga. D: Mas o senhor não tem certeza, o senhor acredita que eles conheciam, mas o senhor não tem certeza a respeito disso? T: Não. Eles eram dali, porque era a logística. Todo o negócio das drogas e onde eles estavam, estavam ali e a denúncia mencionava uma residência que provavelmente eles estariam ali." O policial Willlian afirmou na audiência de instrução (425.2, 6 a 9): "MP: Tá

Documento eletrônico VDA60216160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 8494c2b5-0917-41e3-aa48-a686a4570324

certo? E o senhor conseguiu esclarecer de quem era o imóvel, quem é que morava no imóvel, se era um desses dois ou os demais que estavam na rua? T: A princípio o imóvel era utilizado para, para fins de ilícito deles ali do tráfico, para questões de segurança, questões de embalagens de drogas, de entorpecentes, tinha bastante material desse tipo na residência. MP: Havia bastante droga, então? T: Havia bastante droga e bastante material para embalagens. Ficou nítido que eles estavam utilizando a residência para esses fins. (...) MP: O senhor participou da apreensão dessas armas? T: Sim, com certeza, eu acompanhei do início do fim. Foi a minha equipe que apresentou a ocorrência. MP: Está bem. Lembra se eles falaram alguma coisa para os senhores? T: Olha, ali é de conhecimento nosso, conhecimento policial, que é um local faccionado, que é um local que tem muito armamento, inclusive, fuzil, a gente já sabe, né, a nossa inteligência já verificou as imagens. Então, as armas são provenientes da facção, não é. Ali é do indivíduo foragido de alcunha Boneca e que o dono da vila ali. Então, eles têm bastante coisa, o tráfico é bem organizado, as armas também, são oriundas da facção e do embolamento de drogas. (...) MP: Não consta aqui que ele esteja respondendo o processo. Eu lhe pergunto o que eles disseram e se disseram alguma coisa e se o senhor lembra? T: Eles falaram que eles são soldados do tráfico, eles são seguranças dali. MP: E de qual facção? T: Eles são dos Antibalas. Eles só não moram com os Balas, eles são contra os Balas. E eles são seguranças do bairro, basicamente. MP: E essas drogas foram apreendidas nesse mesmo imóvel que o senhor referiu? T: Foram, se não me engano, elas estavam em cima de um sofá, de uma mesa, num cômodo ali. Não posso precisar a quantidade e estava pronta para a venda." O policial Talison depôs no seguinte sentido (425.2 11 e 12): "MP: Tá certo, é, eles chegaram a falar alguma coisa para os senhores? T: Informalmente, teve conversas assim, mas basicamente eles falaram que ali era o QG deles e onde acontecia a embalagem de drogas ali e o restante era a segurança do próprio local. MP: E foi informado para o senhor qual era a facção que eles estavam envolvidos ali com o tráfico e com a segurança? T: Eles se denominam Cafunchos mesmo, propriamente é essa facção e eles seriam, se eu não me engano, Antibala. Era essa a vertente deles, mas eles se denominam Cafunchos, assim, como a Tuca se intitula Tuca, Sabe? Eles têm o nome próprio, mas, a princípio, pessoal do Cafunchos, ali é Antibala." Ainda, o policial Sandro relatou (425.2): "T: Conforme os meus colegas informaram para mim, porque eu era o responsável o mais antigo e eles informaram: "Olha, foi apreendido essas armas, essas drogas e esses indivíduos são esses todos e estão presos e os armamentos presos.". E a gente fez a varredura na casa para ver se tinha mais alguma coisa."

Há, portanto, prova a amparar a decisão dos Jurados, de que os réus integravam facção criminosa, que estavam em disputa na prática do narcotráfico na região, como se observa dos relatos dos policiais que participaram da ocorrência, bem como da apreensão, em poder do grupo, de armas, munições, entorpecentes variados, além de plástico filme, dinheiro em notas diversas, característicos das apreensões com destino ao narcotráfico. *Assim, por amparada, a condenação pelo Conselho de*

Documento eletrônico VDA60216160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 8494c2b5-0917-41e3-aa48-a686a4570324

Sentença, no conjunto probatório produzido nos autos, não há como ser acatada a alegada nulidade da decisão por contrária à prova dos autos.

Como se vê, a conclusão da Corte de origem pela prática do crime de tráfico de drogas não se mostra teratológica ou desprovida de fundamentação. Pelo contrário, está amparada em uma análise global das provas, que, em conjunto, apontaram para a finalidade mercantil dos entorpecentes.

Da mesma forma ocorre com o delito de associação para o tráfico. Na ocasião, o Tribunal de origem, soberano na análise do arcabouço probatório, asseverou haver elementos concretos suficientes para abalizar o decreto condenatório. O acórdão impugnado destacou que a dinâmica da prisão, ratifica o vínculo estável e permanente dos acusados com a estrutura criminosa local.

Assim, para alterar os referidos entendimentos, seria necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via do *habeas corpus*.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO ART. 28 DA LAD. IMPOSSIBILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria para o delito em comento, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. *[...]*

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.002.804/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, porque o remédio constitucional não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na espécie.

2. No caso dos autos, o Tribunal estadual apontou, com base em elementos empíricos e prova oral produzida em juízo, a estabilidade e a permanência do vínculo associativo, destacando operação conjunta lastreada em inteligência, área dominada por facção, apreensão de diversas drogas prontas para venda e radiotransmissor, além de confissões informais sobre funções de "vapor" e

Documento eletrônico VDA60216160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 8494c2b5-0917-41e3-aa48-a686a4570324

"olheiro", e a inexistência de freelancers em território controlado, concluindo pela "indisfarçável prática" do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.
3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de fatos e provas, sendo inviável a análise de negativa de autoria ou desclassificação de condutas nesta estreita via processual.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.037.945/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Por fim, com relação à fixação da pena, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a reconhece como um ato de discricionariedade do julgador, que deve se orientar pelas particularidades do caso e pelas condições subjetivas do agente. Nesse sentido, a revisão da dosimetria por esta Corte somente se afigura possível nas hipóteses em que ficar caracterizado o desrespeito aos parâmetros legais ou, ainda, quando evidenciada uma desproporcionalidade flagrante.

Ademais, impende salientar que o réu não detém direito subjetivo à aplicação de uma fração específica para a exasperação da pena-base por cada circunstância judicial sopesada negativamente (a exemplo dos critérios de 1/6 ou 1/8), bastando que o aumento implementado se revele proporcional.

Ainda, com relação ao delito de tráfico de drogas, observa-se que, segundo o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Juiz, por ocasião da fixação das penas, deverá necessariamente considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, além da personalidade e da conduta social do agente.

No caso em análise, o Tribunal de origem manteve a exasperação das penas-bases em 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial, amparando-se na quantidade e qualidade de entorpecentes apreendidos, maus antecedentes e culpabilidade (prática do delito durante o uso de tornozeleira eletrônica), patamar que não se revela ilegal ou desproporcional, considerados os parâmetros fixados nos julgados desta Corte.

Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. PERÍCIA FONÉTICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA À LUZ DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)

Documento eletrônico VDA60216160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 8494c2b5-0917-41e3-aa48-a686a4570324

5. É legítima a exasperação da pena-base com fundamento na natureza e na quantidade de droga, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, quando presente fundamentação concreta e proporcional.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.043.216/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE AUMENTO. PROXIMIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
(...)
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, desde que observados os parâmetros legais e a proporcionalidade. No caso, a exasperação da pena-base em 1/3 foi devidamente fundamentada na quantidade expressiva (mais de 250 porções) e na natureza altamente nociva da droga (cocaína), conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
(...)
(AgRg no HC n. 1.036.517/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO ARITMÉTICO FIXO. DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O agravo regimental sustenta a possibilidade de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos para afastar a negativação da culpabilidade e das circunstâncias do crime. Contudo, a revisão pretendida demanda revolvimento do acer vo fático-probatório, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. A valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime foi adequadamente motivada em elementos concretos, notadamente a prática de golpes de faca contra o próprio filho, a ocorrência do delito na presença de menor e o uso de tornozeleira eletrônica pelo agente no momento dos fatos, fundamentos que afastam a alegação de referências genéricas ou inerentes ao tipo penal.
3. Não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor (ut, AgRg no REsp n. 2.037.584/SC, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, DJe de 3/7/2023).

Documento eletrônico VDA60216160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 8494c2b5-0917-41e3-aa48-a686a4570324

4. A fração de 1/7 adotada para exasperação da pena-base não afronta a jurisprudência desta Corte, por inexistir critério aritmético legal fixo, inserindo-se a escolha na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, desde que haja motivação concreta e proporcional. Ausente demonstração de desproporcionalidade, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.239.314/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:43
Código de Controle do Documento: 8494c2b5-0917-41e3-aa48-a686a4570324

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.905 / RS

Número Registro: 2026/0165802-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52403612520238210001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES
ADVOGADO	: SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUIS FILIPE DA SILVA FONSECA (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS AUGUSTO GONCALVES OCACIO (PRESO)
PACIENTE	: LEANDRO OLIVEIRA RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE	: ROBSON FLORENCIO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: EVERTON DEYVID PEREIRA MOREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS FILIPE DA SILVA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO	: SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVANTE	: CARLOS AUGUSTO GONCALVES OCACIO (PRESO)

Documento eletrônico VDA60515908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:42
Código de Controle do Documento: f894fef5-cfd8-4425-8be6-d715c884fc39

ADVOGADO : SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVANTE : LEANDRO OLIVEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVANTE : ROBSON FLORENCIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVANTE : EVERTON DEYVID PEREIRA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:42
Código de Controle do Documento: f894fef5-cfd8-4425-8be6-d715c884fc39